



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

55 folha
01/02

RESOLUÇÃO Nº 450/02

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 17.07.2002

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001487/97 AI: 1/9708974

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA

CONSELHEIRO RELATOR: BENONI VIEIRA DA SILVA

EMENTA: ICMS – Falta de escrituração no Livro Registro de Saídas de Mercadorias. Autuação improcedente. Decisão por unanimidade.

RELATÓRIO:

O auto de infração sob julgamento, acusa a autuada de falta de escrituração das notas fiscais NF1 de nº 001 a 173 no Livro Registro de Saídas, relativas ao período de agosto a dezembro de 1996.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica o exposto na inicial e declara que o imposto objeto do presente auto foi cobrado através do auto de infração nº 9708975.

O autuante aponta os artigos infringidos e sugere como penalidade o Artigo 767, inciso III, alínea "I" do Decreto 21.219/91.

Fazem prova a favor do fisco os documentos de fls. 03/20.

O autuado se defende às fls. 22/39 alegando, resumidamente, o que se segue:

1. Preliminarmente argüi a nulidade do AI posto o mesmo encontra-se impreciso e faltando-lhe clareza.
2. Argüi, ainda, a nulidade do presente AI com base no artigo 733 do RICMS, afirmando que não lhe foram entregues os documentos embaixadores da ação fiscal.
3. Que a fiscalização considerou não escriturados documentos fiscais emitidos regularmente, segundo o que rezam as disposições legais aplicáveis. Para demonstrar a regularidade das operações realizadas anexa à presente contestação cópias autenticadas dos originais do seu Livro Registro de Saída de Mercadorias.

Foi solicitada uma diligência com o objetivo de averiguar se houve a escrituração no Livro de Saídas, constatando se a mesma foi efetuada de forma regular e dentro dos padrões dispostos pela legislação.

Como resposta ao pedido, foi anexado documento em que o contribuinte autuado informa que no período da autuação exercia a atividade principal "Construção Civil" – Regime Outros, portanto, não recolhia o ICMS na forma e nos prazos regulamentares. Informa, também o perito, que as notas fiscais objeto da autuação foram escrituradas no Livro Registro de Saída de Mercadorias (Fls. 29/38) em **Operações Sem Débito Do Imposto** na coluna "Outros".

O Julgamento da 1ª Instância foi pela improcedência da autuação.

A Consultoria Tributária acompanhou a decisão monocrática.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O cerne da questão objeto do presente processo, apontado na inicial, foi a falta de escrituração no livro fiscal registro de saídas de mercadorias, de notas fiscais correspondentes ao período de agosto a dezembro de 1996.

Após perícia realizada, foi constatado que o contribuinte havia lançado no respectivo livro de saídas, na coluna outras – operação sem débito do imposto.

Tal fato se devia, a condição do contribuinte que exercia a atividade principal de Construção Civil, e, ao enviar mercadorias para o canteiro de obras, emitia referidas notas fiscais sem o destaque do ICMS.

Diante do exposto, sou porque se conheça do recurso oficial, dar-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória exarada na instância singular, de acordo com o parecer da douta PGE.

É O VOTO.

DECISÃO:

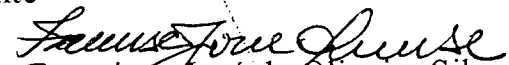
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INTÂNCIA e recorrido EPROM ENGENHARIA E PROJETOS LTDA.


RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão Absolutória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta PGE. Ausente a cons. Eliane Resplande Figueiredo de Sá.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 02 de setembro de 2002.

Dr. Nabor Barbosa Meira
Presidente



Dr. Benoni Vieira da Silva
Conselheiro Relator

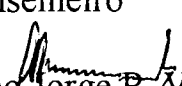

Dr. Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

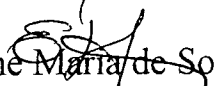

Dr. Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

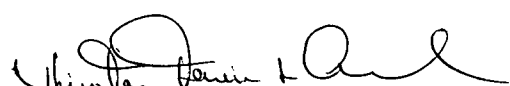

Dra. Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


Dr. Antônio Luiz de N. Neto
Conselheiro


Dr. José Miltonio Cotars de Melo
Conselheiro


Dr. Adriano Jorge P. Vasconcelos
Conselheiro


Dra. Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado